

PARECER Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2011/393640

INTERESSADO: Rádio Pajeú FM Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre a Emissão de Nota Fiscal de Servicos por Rádios

EMENTA: Tributário, Obrigação Acessória, Emissão de Nota Fiscal de Servicos, Obrigação de emissão de Nota Fiscal

de Serviços por Radio. Serviço de radiodifusão sonora. Serviço de veiculação de publicidade ou propaganda. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISSQN. Incidência tributária. Obrigatoriedade de emissão de

nota fiscal de serviços eletrônica por pessoa jurídica e equiparada, prestadora de serviços.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Rádio Pajeú FM Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 10.394.880/0001-81 e no CPBS com o nº 021738-7, requer parecer sobre a interpretação da legislação tributária municipal acerca da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços para os serviços prestados por rádios.

A Consulente informa que, de acordo como o art. 164 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, era proibida a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo ISSQN e que o Decreto nº 12.704/2010, em seu artigo 11, revogou tal vedação.

1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta a consulta sobre esta questão, mas pelas peculiaridades desta consulta realizada, resolveu-se responder na íntegra a citada consulta.

Eis o **relatório**.

2. PARECER

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da obrigação de emissão de nota fiscal de serviço e da questão da tributação pelo ISSQN dos serviços prestados por rádios.



2.1. Da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei n^{o} 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar n^{o} 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 147. O <u>sujeito passivo</u>, ainda que isento ou imune, <u>fica obrigado</u> a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como <u>a emitir nota fiscal</u>, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (**Grifo nosso**)

§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto n° 11.591/2004 e alterado pelo Decreto n° 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

O citado Regulamento, em seu artigo 164, estabelecia na sua redação originária que era proibida a emissão de documentos fiscais quando a prestação de serviço não fosse sujeita a incidência do ISSQN.

No entanto, a norma que proibia a emissão de documento fiscal para serviços não tributados pelo imposto municipal foi revogada pelo art. 11 do Decreto nº 12.704, de 05/10/2010. Com isso, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 248 do citado Regulamento, a obrigação de emitir nota fiscal passou a ser destinada a todos os prestadores de serviços, nos termos disposto no *caput* 157 do Regulamento do ISSQN. Não interessando, portanto, se o serviço é ou não tributado pelo imposto.

Resta, no entanto, saber se há obrigação de emitir nota fiscal para os serviços prestados por rádios e se as suas atividades são tributadas pelo ISSQN.

2.2. Da Tributação das Atividades Rádios pelo ISSQN

A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) decorre da prática da situação ou do fato definido em lei como hipótese de incidência tributária. Ou seja, para o nascimento da obrigação de pagar o imposto é necessário que ocorra na prática a situação prevista em lei, que também é definida como fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso do ISSQN, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal. No caso do Município de Fortaleza, a recepção dos serviços



previstos na norma federal citada se deu por meio da Lei complementar Municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4° do artigo 1° da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3° do artigo 1° do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações gerais sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto sobre as atividades desenvolvidas por rádios.

A consulta formulada, conforme já exposto, gira em torno da obrigação emissão de documentos fiscais por rádios. Para esclarecer a questão da obrigação, é necessário saber se rádio é prestador de serviços e se incide ou não o ISSQN sobre os serviços prestados por este tipo de entidade.

As rádios, de um modo geral, prestam serviços de radiodifusão, que são definidos como os serviços que compreendem a transmissão de sons (radiodifusão sonora), destinados a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral.

Além do serviço de radiofusão sonora, as rádios também veiculam publicidades e propagandas de terceiros e as suas próprias.

A primeira atividade, a de radifusão, encontra-se fora do campo de incidência do ISSQN, por ela ter a natureza de um serviço de comunicação e este encontrar-se no campo de incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competências dos estados e do Distrito Federal. No entanto - em função do disposto no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "d", da Constituição Federal - embora os estados e Distrito Federal possam tributar serviços de comunicação, estes não podem alcançar os serviços de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Ou seja, os serviços de radiofusão sonora gratuito são imunes ao ICMS e por força do disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, eles não podem ser sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios.

Ainda no tocante aos serviços prestados por rádios, além do serviço de radifusão sonora, elas podem prestar diversos outros serviços, entre os quais, destacam-se os previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que preveem as seguintes hipóteses de incidência:

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

Além destes dois serviços, uma rádio também presta, em maior volume, o serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; que antes da entrada em vigor da Lei Complementar federal, de 31 de julho de 2003, era previsto como tributável pelo ISSQN.

O serviço de veiculação era previsto no subitem 85 da lista de serviços da Lei n° 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei complementar nacional n° 56/87, *in verbis*.



85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

Pela disposição citada, mesmo antes da retirada do serviço do campo de incidência do ISSQN, ele não estava sujeito ao imposto municipal, quando fosse prestado por televisão, rádio, jornais e periódicos.

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar n° 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal n° 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República ao sancionar a referida lei.

O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, define em seu art. 50 o serviço de veiculação de propaganda, conforme transcrito:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal, é preciso que o mesmo esteja previsto como hipótese de incidência pelas leis municipais e que o serviço efetivamente seja prestado. No caso do serviço consultado, como inexiste a hipótese de incidência, não há como ocorrer o fato gerador do imposto, ou seja, não é originada à obrigação de pagar o imposto em decorrência da prestação do serviço citado.

Apesar da não incidência do ISSQN sobre a veiculação de publicidade, cabe esclarecer que as empresas que prestam os serviços de veiculação de publicidade, devem tratar separadamente o serviço de agenciação de publicidade e propaganda e o serviço de propaganda, que ficam sujeito ao ISSQN, por serem previstos nos subitens 10.08 e 17,06 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, conforme mencionados anteriormente.

Ante o exposto, as rádios prestam serviços não sujeitos ao ISSQN e outros que não estão sujeitos a este imposto.

2.3. Da Emissão de Nota Fiscal de Serviço para as Atividades Exercidas por Rádios

Conforme foi exposto, as normas do Município de Fortaleza impõem a obrigação de emitir de nota fiscal de serviço às pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço (art. 157 do Regulamento do ISSQN).

Desta norma extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para que alguém seja obrigada à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que ela: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Sobre a obrigação de as rádios emitirem documento fiscal, primeiramente, destaca-se que eles são prestadores de serviços e que alguns serviços por elas prestados são sujeitos a incidência do ISSQN.

Quanto à natureza jurídica da pessoa em questão, pela sua própria razão social e pelos comprovantes de inscrição cadastral no CNPJ e CPBS, anexos à consulta, verifica-se que ela trata-se de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.



Em função destes fatos – de ser a consulente pessoa jurídica e prestadora de serviços – e do disposto no art. 157 do Regulamento do ISSQN, não resta dúvida que ela se enquadra no figurino legal que estabelece a obrigação de emitir nota fiscal de serviço eletronica, por ocasião da prestação dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Em função do exposto sobre o tema consultado, com fundamento na legislação tributária citada neste Parecer, informa-se que as rádios, constituídas sob a forma de pessoa jurídica ou estruturadas sob no formato equiparado a pessoa jurídica, são obrigados a emitir nota fiscal de serviços e, consequentemente, a emitir este documento na modalidade eletrônica (NFS-e), a partir do dia 1º de julho de 2011, conforme cronograma de início da obrigação estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2010 e alterado pela Instrução Normativa nº 06/2010.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 09 de abril de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer
Fortaleza-CE,/

DESPACHO DO SECRETÁRIO

	1. Aprovo o pa	recer acima nos	seus exatos	s termos e dou a	o mesmo	o efeito de	resposta à	à consulta
form	ulada;							

\sim	г	1				1			1 .	~	1		. 1^	•	1	,	•
,	Encamin	ոբ_գբ	ang	CATORAC	COTTES	ոռոժբ	ntec	nara a	ነብ ሰር ነ	മവ	าวต	$nr \cap w$	വല	ทผาวจ	car	117	PIC
4.	Liicaiiiii	iic sc	aus	3010103	COLICS	ponuc	11663	parac	auoç	ao t	aas	PIOV.	ıuc	ncias	cai	JΙV	CIS

Fortaleza-CE, / /